# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Leis ..... 2

**Poder Legislativo** ..... 12
***Licitações e Contratos*** ..... 12
Dispensas - Aviso de Abertura ..... 12
***Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal*** ..... 13
Relatório de Gestão Fiscal ..... 13


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaiçara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaiçara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaicara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Guaiçara**
CNPJ 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes, 171
Telefone: (14) 3547-9217
Site: www.guaicara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

**Câmara Municipal de Guaiçara**
CNPJ 49.890.163/0001-86
Rua Yoshi Sato, 387
Telefone: (14) 3547-1484 | (14) 3547-2200
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaiçara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaicara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA**
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
**GUAIÇARA/SP**
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br


**LEI N° 3262/2026**

**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL "IPTU JUSTO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL,** Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado no Município de Guaiçara o Programa Municipal de Justiça no IPTU, com o objetivo de identificar ruas que não tenham infraestrutura básica e orientar ações para melhorar esses locais, garantindo mais justiça ao contribuinte.

**Art. 2º.** Para esta Lei, considera-se infraestrutura básica na rua:

I) condição mínima de acesso, com pavimentação ou rua em condições adequadas de tráfego

II) iluminação pública funcionando

III) bueiros, galerias, bocas de lobo ou outro sistema de drenagem para água da chuva

**Art. 3º.** O Programa deverá manter um cadastro das ruas que não possuem a infraestrutura básica prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. O cadastro poderá ser feito por levantamento do Poder Executivo ou por pedido do morador, conforme regras definidas em regulamento.

**Art. 4º.** Como diretriz do Programa, o Município poderá criar, de forma legal e planejada, um desconto no IPTU para imóveis residenciais localizados em ruas cadastradas, desde que:

I) o morador esteja em dia com o Município, sem débitos vencidos

II) o desconto seja definido com critérios técnicos e transparentes

III) sejam respeitadas as regras fiscais e orçamentárias previstas em lei

**Art. 5º.** O benefício previsto nesta Lei deverá ser concedido somente a contribuinte adimplente, ou seja, que não possua dívida ativa, IPTU em atraso ou outros débitos vencidos com o Município.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA**
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO
**GUAIÇARA/SP**
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br


Parágrafo único. Quando o serviço de água e esgoto for prestado diretamente pelo Município ou por autarquia municipal, o contribuinte também deverá estar em dia com essas tarifas.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, definindo:

I) como será feito o cadastro

II) como o morador poderá solicitar

III) como será feita a verificação da rua

IV) como poderá funcionar o desconto no IPTU, quando viável

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente para lançamentos futuros do IPTU, após eventual regulamentação, vedada qualquer aplicação retroativa, inclusive para restituição, compensação ou revisão de exercícios anteriores.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Guaiçara, 18 de maio de 2026.

**FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL**
**Prefeita Municipal**

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

**Cilene Mardegan Ribeiro**
Chefe de Dep. de Apoio Adm. do Gabinete

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA**
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO
**GUAIÇARA/SP**
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br


**LEI N° 3263/2026**

**"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE IMPLANTAÇÃO DE LOMBO-FAIXA E SINALIZAÇÃO VIÁRIA NAS IMEDIAÇÕES DE ESPAÇOS PÚBLICOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E CONVIVÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL,** Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Implantação de Lombo-Faixa (faixa elevada para travessia de pedestres) e de sinalização vertical e horizontal nas vias públicas localizadas em frente ou no entorno de:

I - Creches e Centros Municipais de Educação Infantil;

II - Escolas públicas e privadas;

III - Complexos esportivos;

IV - Parquinhos infantis;

V - Praças públicas;

VI - Unidades de saúde;

VII - Demais espaços públicos com relevante circulação de pedestres.

**Art. 2º.** A implantação das lombo-faixas e sinalizações será precedida de estudo técnico realizado pelo órgão municipal competente, observando:

I - Fluxo de veículos e pedestres;

II - Índices de ocorrências e riscos potenciais de acidentes;

III - Características geométricas da via;

IV - Normas técnicas vigentes do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V - Critérios de acessibilidade previstos na legislação federal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA**
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
**GUAIÇARA/SP**
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br


**Art. 3º.** As lombo-faixas deverão atender às especificações técnicas quanto à altura, largura, inclinação, pintura e sinalização complementar, garantindo segurança, visibilidade e acessibilidade universal.

**Art. 4º.** A sinalização vertical e horizontal deverá conter, no mínimo:

I - Indicação de área escolar ou de grande circulação de pedestres;

II - Redução regulamentada de velocidade;

III - Advertência de travessia de crianças;

IV - Outras orientações que se façam necessárias conforme avaliação técnica.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá estabelecer cronograma de implantação progressiva, priorizando áreas com maior vulnerabilidade e fluxo de pessoas.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo o Município celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias institucionais.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaiçara, 18 de maio de 2026.

**FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL**
**Prefeita Municipal**

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

**Cilene Mardegan Ribeiro**
Chefe de Dep. de Apoio Adm. do Gabinete

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA**
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
**GUAIÇARA/SP**
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br


**LEI N° 3264/2026**

**"DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA O APROVEITAMENTO RESPONSÁVEL DE ALIMENTOS PREPARADOS E NÃO SERVIDOS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GUAIÇARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL,** Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam instituídas, no âmbito do Município de Guaiçara, diretrizes para o aproveitamento responsável de alimentos preparados e não servidos nas unidades escolares da rede municipal de ensino, com observância da prioridade absoluta da alimentação dos alunos.

**Art. 2º.** São diretrizes desta Lei:

I assegurar que o atendimento alimentar aos alunos tenha prioridade total e incondicional;

II incentivar a redução do desperdício de alimentos nas unidades escolares;

III promover, quando possível, ambiente de integração entre os profissionais da educação e a comunidade escolar;

IV estimular o aproveitamento responsável de alimentos já preparados, desde que próprios para consumo e sem prejuízo ao atendimento dos estudantes.

**Art. 3º.** O aproveitamento de alimentos preparados e não servidos poderá, de forma excepcional e complementar, alcançar os profissionais em efetivo exercício na respectiva unidade escolar, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes critérios:

I tenha sido garantido o atendimento pleno da alimentação destinada aos alunos;

II haja sobra de alimento já preparado, sem destinação imediata ao serviço regular;

III o alimento esteja adequado ao consumo, nos termos das normas sanitárias e orientações técnicas aplicáveis;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA**
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
**GUAIÇARA/SP**
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br


IV não haja geração de despesa adicional relevante decorrente da execução da presente Lei;

V sejam observadas as normas complementares e os critérios operacionais definidos pelo Poder Executivo, caso necessário.

**Art. 4º.** O eventual aproveitamento de que trata esta Lei não gera direito subjetivo ao recebimento de alimentação, não possui natureza remuneratória, não se incorpora à remuneração dos servidores ou profissionais beneficiados e não substitui qualquer benefício previsto em lei.

**Art. 5º.** A execução desta Lei observará a conveniência administrativa, o interesse público, a segurança alimentar e as normas sanitárias aplicáveis.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por decreto, caso necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaiçara, 18 de maio de 2026.

**FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL**
**Prefeita Municipal**

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

**Cilene Mardegan Ribeiro**
Chefe de Dep. de Apoio Adm. do Gabinete

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA**
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO
**GUAIÇARA/SP**
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br


**LEI N° 3265/2026**

**"DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA INCENTIVO À IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE BUEIRO INTELIGENTE NO MUNICÍPIO DE GUAIÇARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL,** Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Guaiçara, política pública de incentivo à implementação do sistema de bueiro inteligente, com o objetivo de reduzir o acúmulo de resíduos sólidos na rede de drenagem urbana e contribuir para a melhoria de sua manutenção.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se bueiro inteligente o equipamento constituído por estrutura com sistema de retenção de resíduos sólidos, instalado na rede de drenagem urbana, que permite o escoamento da água da chuva e auxilia na contenção de materiais como lixo e entulho.

**Art. 3º.** São diretrizes da política pública instituída por esta Lei:

I incentivar a adoção gradual do sistema de bueiro inteligente, priorizando locais com maior incidência de alagamentos e acúmulo de resíduos;

II promover ações de conscientização da população quanto ao descarte correto de resíduos sólidos;

III contribuir para a preservação do meio ambiente urbano e para a melhoria da infraestrutura de drenagem do Município.

**Art. 4º.** As ações decorrentes desta Lei poderão ser desenvolvidas pelo Poder Executivo, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Para a execução das ações, o Poder Executivo poderá:

I firmar parcerias com instituições públicas ou privadas;

II desenvolver campanhas educativas e informativas;

III avaliar tecnicamente a viabilidade de implantação do sistema.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA**
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
**GUAIÇARA/SP**
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br


**Art. 5º.** A aplicação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente, não gerando obrigação imediata de despesa.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, caso necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaiçara, 18 de maio de 2026.

**FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL**
**Prefeita Municipal**

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

**Cilene Mardegan Ribeiro**
Chefe de Dep. de Apoio Adm. do Gabinete

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA**
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
**GUAIÇARA/SP**
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br


**LEI N° 3266/2026**

**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DIGITAL AO CIDADÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL,** Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Digital ao Cidadão, com o objetivo de facilitar a comunicação entre a população e o Poder Executivo, ampliar o acesso aos serviços públicos e promover maior eficiência no atendimento.

**Art. 2º.** São diretrizes da política instituída por esta Lei:

I ampliar o atendimento ao cidadão por meios digitais acessíveis

II promover transparência das ações e cronogramas dos serviços públicos

III facilitar o envio de solicitações, denúncias, dúvidas e sugestões

IV incentivar o uso de tecnologias que tornem o atendimento mais rápido e eficiente

V aproximar a população da Administração Pública

**Art. 3º.** O Poder Executivo poderá disponibilizar canais digitais de atendimento ao cidadão, inclusive por meio de aplicativos de mensagens, plataformas eletrônicas ou aplicativos próprios.

§1º Os canais digitais poderão contar com recursos automatizados de atendimento, com opções organizadas por setores da Administração Pública, como forma de facilitar o encaminhamento das demandas.

§2º O atendimento poderá ser estruturado de forma semelhante ao sistema de atendimento telefônico, com divisão por áreas como administrativo, tributos, meio ambiente, obras e demais serviços públicos.

**Art. 4º.** Os canais digitais poderão possibilitar:

I solicitação de serviços públicos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA**
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
**GUAIÇARA/SP**
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br


II envio de mensagens, dúvidas e requerimentos

III envio de fotos e registros de problemas urbanos

IV denúncias relacionadas a entulho, terrenos sujos, mato alto e demais situações

V solicitação de manutenção de iluminação pública

VI acesso a cronogramas de serviços públicos, como limpeza urbana e coleta

VII acompanhamento das solicitações realizadas

**Art. 5º.** O Município poderá utilizar ferramentas já disponíveis, como aplicativos de mensagens com recursos de automação, visando reduzir custos e ampliar a eficiência do atendimento.

**Art. 6º.** A implementação desta Lei ocorrerá conforme a disponibilidade orçamentária e administrativa do Município.

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Guaiçara, 18 de maio de 2026.

Flavia R. B. Leão Cabral
**FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL**
**Prefeita Municipal**

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Cilene M Ribeiro
**Cilene Mardegan Ribeiro**
Chefe de Dep. de Apoio Adm. do Gabinete

## PODER LEGISLATIVO

### Licitações e Contratos

### Dispensas - Aviso de Abertura

**AVISO DE CONTRATAÇÃO Nº 012/2026 - DISPENSA Nº 012/2026 - EDITAL Nº 012/2026**

O **Senhor RONALD ADRIANO RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Guaiçara, Estado De São Paulo**, em conformidade com a Lei Nº. 14.133 de 01/04/2021, art. 75, parágrafo 3º, torna público que se acha aberta pelo Município de Guaiçara, procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, nos termo do art. 75, inciso II da referida Lei, conforme estabelecido neste instrumento convocatório.

**OBJETO : Aquisição de equipamentos de climatização para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Guaiçara, compreendendo:**

**• 01 (um) ar-condicionado 48.000 BTU/h (Split Piso Teto)**

**• 02 (dois) ar-condicionados 36.000 BTU/h (Split Piso Teto)**

**• 03 (três) ar-condicionados 12.000 BTU/h (Split Hi-Wall)**

**• 01 (uma) cortina de ar de 1,5 metros**

**O edital na íntegra poderá ser solicitado na** Secretaria da Câmara Municipal, localizada na Rua Yoshi Sato, 387 – Centro – CEP 16.430-041, no sítio www.camaraguaicara.sp.gov.br ou ser solicitado por meio eletrônico através do e-mail compras@camaraguaicara.sp.gov.br.

**Data de início de recebimento de propostas:** 28/05/2026, a partir das 08:00h (horpario de Brasíla)

**Data final de recebimento de propostas:** 01/06/2026 às 15h59m (horário de Brasília)

**Encaminhamento das Propostas:** Poderão ser encaminhadas por meio eletrônico: compras@camaraguaicara.sp.gov.br ou na Secretaria da Câmara Municipal, localizada na Rua Yoshi Sato, 387 – Centro – Guaiçara/SP - CEP 16.430-041.

Guaiçara-SP, 26 de maio de 2026.

**RONALD ADRIANO RODRIGUES**

Presidente da Câmara Municipal

.....

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017




**Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal**

**Relatório de Gestão Fiscal**

## CAMARA MUNICIPAL DE GUAICARA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO**

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAI/2025 A ABR/2026

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ 1

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) LIQUIDADAS | | | | | | | | | | | | TOTAL (últimos 12 meses) (a) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | MAI/2025 | JUN/2025 | JUL/2025 | AGO/2025 | SET/2025 | OUT/2025 | NOV/2025 | DEZ/2025 | JAN/2026 | FEV/2026 | MAR/2026 | ABR/2026 | | |
| Venctos.e Vantagens Fixas - Pessoal ativo | 49.087,51 | 96.282,34 | 48.505,93 | 58.051,35 | 40.458,55 | 36.080,74 | 36.080,74 | 58.144,35 | 52.537,17 | 29.817,52 | 40.203,93 | 47.866,55 | 593.116,68 | 0,00 |
| Contratação Temporária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Terceirização de Mão-de-Obra (art.18, pár.1º da L.R.F.) | 4.674,00 | 4.674,00 | 4.674,00 | 4.674,00 | 4.674,00 | 4.674,00 | 4.674,00 | 4.674,00 | 4.674,00 | 4.674,00 | 4.674,00 | 4.674,00 | 56.088,00 | 0,00 |
| Remuneração de Agentes Políticos | 57.000,00 | 9.000,00 | 57.000,00 | 57.000,00 | 57.000,00 | 57.000,00 | 56.200,00 | 57.000,00 | 57.000,00 | 57.000,00 | 57.000,00 | 57.000,00 | 635.200,00 | 0,00 |
| Encargos Sociais | 12.543,18 | 13.125,48 | 12.853,16 | 15.044,49 | 16.791,69 | 18.063,41 | 14.104,80 | 33.014,38 | 0,00 | 17.629,30 | 18.665,52 | 18.013,24 | 189.848,65 | 0,00 |
| Inativos, Pensionistas e Outros Benefícios Previdênciários | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas e Obrigações (variáveis) | 5.028,42 | 3.738,77 | 3.880,78 | 6.977,93 | 7.692,87 | 7.385,81 | 6.414,98 | 9.965,94 | 4.263,34 | 8.616,54 | 6.956,79 | 5.423,13 | 76.345,30 | 0,00 |
| Despesas de Exerc.Anteriores | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Sentenças Judiciais | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Indenizações e Restituições Trabalhistas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 30.404,62 | 0,00 | 0,00 | 13.621,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 44.026,20 | 0,00 |
| Compensações a Regimes de Previdência | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Restos a Pagar não Processados Liquidados | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SUBTOTAL ( I ) | 128.333,11 | 126.820,59 | 126.913,87 | 141.747,77 | 157.021,73 | 123.203,96 | 117.474,52 | 176.420,25 | 118.474,51 | 117.737,36 | 127.500,24 | 132.976,92 | 1.594.624,83 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Decorrentes Decisão Judicial e Exercício Anteriores | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesa com Inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Restos a Pagar não Processados Liquidados | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SUBTOTAL ( II ) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL LÍQUIDO (III) = ( I - II ) | 128.333,11 | 126.820,59 | 126.913,87 | 141.747,77 | 157.021,73 | 123.203,96 | 117.474,52 | 176.420,25 | 118.474,51 | 117.737,36 | 127.500,24 | 132.976,92 | 1.594.624,83 | 0,00 |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | VALOR | % SOBRE RCL |
|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 70.170.424,57 | |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) | 0,00 | |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI) | 0,00 | |
| Vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (EC 120/2022) (VII) | 0,00 | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VIII) = (IV - V - VI - VII) | 70.170.424,57 | |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b) | 1.594.624,83 | 2,27 |
| LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 4.210.225,47 | 6,00 |
| LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 3.999.714,20 | 5,70 |
| LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 3.789.202,92 | 5,40 |

## CAMARA MUNICIPAL DE GUAICARA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO**

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAI/2025 A ABR/2026

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1

| TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021) | |
|---|---|
| PARÂMETROS PARA REDUÇÃO DO EXCEDENTE DE DTP (art. 15 da LC 178/2021) | Percentual |
| Limite Máximo (VII) (%) (LRF, art. 20) | 0,00 |
| DTP em 2021 (X) (%) | 0,00 |
| Excedente em 2021 (XI) = (X - VII) (%) | 0,00 |
| Redutor anual (XII) = (0,10 x XI) (%) | 0,00 |

| TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/ | Apuração da Trajetória de Retorno ao Limite da DTP (art. 15 da LC 178/2021) | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 | 2028 | 2029 | 2030 | 2031 | 2032 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| % DTP (VI/V) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (%) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Nota:
1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas.
Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64
2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Constituição Federal

| NILSON PEREIRA DA SILVA | SOLANGE SIMOA BUZINARO PEREIRA | WELLINGTON LOUSADO PEREIRA |
|---|---|---|
| [redacted] | | [redacted] |
| CRC 1SP172789/O-6 | RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO | PRESIDENTE DA CÂMARA |

# CAMARA MUNICIPAL DE GUAIÇARA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2026 A ABRIL/2026

LRF, art. 48 – Anexo 6 R$ 1

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | VALOR |
|---|---|
| Receita Corrente líquida | 70.170.424,57 |
| Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento | 70.170.424,57 |
| Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal | 70.170.424,57 |

| DESPESA COM PESSOAL | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|---|---|
| Despesa Total com Pessoal - DTP | 1.594.624,83 | 2,27 |
| Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%> | 4.210.225,47 | 6,00 |
| Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> | 3.999.714,20 | 5,70 |
| Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%> | 3.789.202,92 | 5,40 |

| DÍVIDA CONSOLÍDADA | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|---|---|
| Dívida Consolidada Líquida | 0,00 | 0,00 |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | 0,00 | 0,00 |

| GARANTIAS DE VALORES | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|---|---|
| Total das Garantias Concedidas | 0,00 | 0,00 |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | 0,00 | 0,00 |

| OPERAÇÕES DE CRÉDITOS | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|---|---|
| Operações de Crédito Internas e Externas | 0,00 | 0,00 |
| Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas | 0,00 | 0,00 |
| Operações de Crédito por Antecipação da Receita | 0,00 | 0,00 |
| Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita | 0,00 | 0,00 |

NILSON PEREIRA DA SILVA
[redacted]
CRC 1SP172789/O-6

SOLANGE SIMOA BUZINARO PEREIRA
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO

WELLINGTON LOUSADO PEREIRA
[redacted]
PRESIDENTE DA CÂMARA

FONTE: SCPI - Contabilidade [9.50.29.1349], CAMARA MUNICIPAL DE GUAICARA